



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Expediente:** TC-000884/008/10

**Interessado:** Goldsys Tecnologia Ltda. - ME

**Objeto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 64/2010, promovido pelo município de Marília, objetivando a locação de software para gestão eletrônica das guias de informação e apuração do ICMS, conforme especificações constantes do Anexo I.

**Data fixada para a realização do pregão:** 03 de agosto de 2010

**Autoridade responsável:** Senhor Mário Bulgarelli - Prefeito do Município de Marília

Vistos.

Trata-se de representação formulada por Goldsys Tecnologia Ltda., apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 64/2010, promovido pelo município de Marília, objetivando a locação de software para gestão eletrônica das guias de informação e apuração do ICMS, conforme especificações constantes do Anexo I, com sessão pública designada para 03 de agosto próximo.

Censura inicialmente a previsão de inúmeras obrigações e serviços sem a correspondente especificação de quantitativos. Tamanha imprecisão, afirma, impede a formulação de proposta, visto impossibilitar o dimensionamento adequado do custo dos serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Questiona, neste aspecto, os itens 9.2 e 9.3 do edital e itens 05 e 07 do Termo de Referência (Anexo I), que em linhas gerais exigem - sem especificação de quantidade - a realização de visitas técnicas (item 07), manutenção (itens 9.2 e 9.3) e execução de treinamentos voltados "*a todos os agentes fiscais*" do município (item 05), "*servidores públicos indicados pela Prefeitura, bem como para a comunidade de contabilistas do município*" (item 7, "b"), incluindo "*visitas 'in loco' aos escritórios de contabilidade de acordo com relação previamente fornecida pela Prefeitura.*". (item 7, "c").

Denuncia ainda aparente incongruência contida no Termo de Referência (Anexo I do edital), ao afirmar que o item 4 (Descrição Técnica do Sistema), em seu subitem 2, permitiria a utilização de "*banco de dados relacional com licença comercial ou livre*". Já o item 4.2, em seu subitem 3, de forma diversa, exigiria que o sistema utilizasse "*banco de dados relacional MS-SQL Server 2005 ou superior, de licença comercial ou livre.*".

Segundo o representante, a prevalecer a restrição insculpida no item 4.2, subitem 3, a competição restaria abalada, pois existiriam "*outros sistemas de gerenciamento de informações, com banco de dados similares tão bons ou até mesmo melhores*", fato que o leva a qualificar como injustificável a limitação imposta.

Repudia, finalmente, a ausência, no instrumento convocatório, das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 (artigos 42 a 48) às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em procedimentos licitatórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Requer o recebimento e conhecimento da inicial, a suspensão do certame e, ao final, a procedência da representação, determinando-se à autoridade competente a anulação do procedimento.

Este o relatório.

Decido.

Exame preliminar dos aspectos inquinados autoriza a conclusão de que ao menos parte deles venha a afrontar preceitos estabelecidos no art. 3.º, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, prejudicando a formulação das propostas e violando, assim, a competitividade do certame, recomendando melhor averiguação por esta Corte, de modo a evitar prejuízos irreparáveis ao interesse público.

Preocupa, em especial, a descrição das atividades e serviços consignados nos itens 05 e 07 (Fase 2, "b" e "c") do Termo de Referência.

Nestas particulares condições, considerando que 03 de agosto é a data designada para recebimento dos envelopes, determino à Prefeitura do Município de Marília, representada pelo Senhor Prefeito, Mário Bulgarelli, nos termos do art. 219, *Parágrafo único*, do *Regimento Interno*, a suspensão do pregão presencial n.º 064/2010, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Publique-se. Em seguida, à Diretoria de Expediente para autuação dos expedientes na forma de "*Exame Prévio de Edital*".

G.C., em 30 de julho de 2010.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO**

GC/ECR  
FAC